

SNI. Requisição de servidor da CVRD. Com-
requisições jurídicas em fase da dinâ-
mica do quadro de pessoal.

CT-06/84

P A R E C E R

1. O Requerente, Gilberto Fagundes de Aragão, é titular do cargo de Adjunto Jurídico desta empresa, mas está, há alguns anos, à disposição do Serviço Nacional de Informações (SNI), requisitado pela Presidência da República.

2. Opinando sobre os eventuais direitos desse servidor, depois de reproduzirmos os textos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 4.341 e do art. 33 do Regulamento do SNI, aprovado pelo Decreto nº 55.194, ambos de 1964, escrevemos:

"4. É evidente, em razão dessas normas, que a CVRD, como entidade da Administração Federal Indireta, se inclui entre os "outros órgãos dependentes do Poder Executivo", a que se refere o art. 6º da Lei. Como evidente é que o servidor requisitado na forma desse artigo é considerado, para todos os efeitos legais, como se estivesse no efetivo exercício do seu cargo de origem (§ 1º do art. 7º), sendo os serviços prestados ao SNI conceituados como relevantes, a título de merecimento, em todos os atos da sua vida funcional (art. 7º, caput).

5. O servidor em questão deve, portanto, ser considerado como se estivesse no efetivo exercício do cargo de advogado desta empresa, levando-se em conta, ao ensejo de promoção por merecimento ou de avaliação para reclassificação, que está prestando, ex-vi legis, serviços relevantes.

6. É óbvio que, na análise do merecimento, para fins de promoção, ou na avaliação da capacidade do servidor, para fins de reclassificação, haverá sempre uma dose de subjetivismo. Sobretudo porque há de ser feito o confronto entre todos os que podem aspirar o acesso a determinado cargo, seja por promoção ou reclassificação. O que a lei proíbe é que, pela circunstância de estar cedido ao SNI, seja o respectivo servidor considerado como afastado do serviço do ór-

ção de origem. E impõe que o desempenho de funções no mencionado Serviço seja conceituado como de natureza relevante em todos os atos da vida funcional do servidor." (Parecer CT-12/81).

3. Em 20 de agosto de 1982, o Sr. Diretor Administrativo solicitou e obteve autorização do Sr. Presidente desta Companhia para reclassificar o mencionado servidor na faixa/nível E/G, a partir de 1º de março de 1981, sob fundamento de que

"Em março de 1981, o Órgão a que pertencia o empregado antes da cessão, o Setor Jurídico Regional, em Vitória, foi transformado em Divisão Jurídica Regional, o que acarretou a elevação salarial de todos os ocupantes de cargos de classe III (Adjunto de Assistência Jurídica) para cargos de classe V (Adjunto Jurídico), o que, entretanto, não ocorreu com o empregado que se encontrava cedido." (DEJP/P-93/82, de 20.08.82).

4. Em 15 de janeiro de 1983, o citado Adjunto Jurídico pleiteou o seu posicionamento, desde março de 1981, no nível agora atribuído ao servidor Rômulo João Finamore, o qual, a seu ver, desempenhava as funções que a ele eram atribuídas ao ensejo da sua requisição.

5. Essa pretensão foi indeferida pelo Sr. Diretor Administrativo, na conformidade dos pareceres da SUJUR e da SUPAD, pelas seguintes razões, expostas no ofício dirigido ao requerente:

"O cargo cuja equiparação salarial é postulada é cargo novo e de lotação única, isto é, para ser ocupado por apenas uma pessoa. E sendo ele um cargo em comissão, com funções e atribuições totalmente novas (o que afasta a alegação de que V.Sa. já desempenhava estas funções antes da cessão), seu preenchimento se dá por livre escolha do empregador.

Assim, ainda que V.Sa. estivesse em serviço na própria CVRD, a escolha para o preenchimento do cargo poderia não recair sobre V.Sa., uma vez que não há direito à designação para cargo em comissão." (SUPAD/EMP-010/83, de 03.10.83).

6.
dindo:

Volta agora o Dr. Gilberto Fagundes de Aragão, pe-

"a - reconsideração do despacho que lhe indeferiu o posicionamento no nível I/G, correspondente ao cargo de Gerente de Setor Jurídico de Assistência e Desenvolvimento, ora ocupado pelo Dr. Rômulo João V. Finamore;

b - enquadramento liminar, enquanto se discute a pretensão supra, na faixa "H", atribuída a "2 ou 3 colegas que na época estavam no mesmo patamar do RE-QUERENTE."

7. Consoante informação prestada pelo ôrgão do pessoal de Vitória, os então Adjuntos Jurídicos Antônio F. da Silva e José Augusto Meirelles ascenderam, por progressão, à faixa "H", em virtude

"da existência de folga financeira, conseqüente das demissões a pedido de Aroldo Simonge e Carlos Magno G. Cardoso. Não houve, na ocasião, qualquer reestruturação do ôrgão Jurídico de Vitória e tais medidas atingiram apenas àqueles 2 empregados, que passaram a exercer as funções dos demitidos."

8. Provavelmente, se o Requerente tivesse permanecido prestando serviços à CVRD, teria sido aquinhoadado numa progressão ou mesmo designado para exercer, em comissão, cargo de confiança. Mas essa hipotética circunstância não se traduz em direito, apesar da evidente intenção da Lei nº 4.341/64 no sentido de que a requisição do servidor para o SNI não lhe acarrete prejuízo no quadro de pessoal do ôrgão de origem.

9. Nas situações expostas, entretanto, não há direito subjetivo a amparar os pedidos do Requerente, porque não existe norma jurídica que assegure ao empregado da CVRD o direito:

a) de obter acesso, por progressão, no quadro de pessoal da empresa;

b) de ser designado para cargo em comissão.

274.

10.
lários que

Estabelece o art. 26 do Regulamento de Cargos e Sa-

"A aferição da capacidade funcional, para efeito de progressão ou designação, considerará os requisitos básicos do cargo, podendo abranger: avaliação de capacitação profissional, de desempenho em cargos anteriores e de podtencial; treinamentos específicos recebidos e outros fatores qualificadores."

11.
É óbvio que do processo de seleção, para aferição da capacidade funcional, não pode ser excluído o Requerente. E mais: a prestação de serviços ao SNI deve ser considerada como de natureza relevante. Contudo, essa relevância não impõe, por si sô, a progressão do requisitado, de vez que o RCS atribui arbítrio aos delegados do poder de comando da empresa, para indicar o empregado a ser beneficiado pela progressão:

"Art. 27 - A chefia, a que couber decidir sobre a progressão, escolherá entre os aprovados, a seu critério, o mais adequado ao serviço."

12.
Quanto à designação para a faixa salarial correspondente ao cargo de Gerente do Setor Jurídico de Assistência e Desenvolvimento da Divisão Jurídica Regional de Vitória, é incontroverso que nenhum empregado da CVRD tem jus a ser designado para cargo em comissão. Trata-se de ato arbitrário do poder de comando da empresa.

13.
- Ressalte-se que o art. 450 da CLT preceitua que

"Ao empregado chamado a ocupar, em comissão interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exerce na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior."

Daí estatuir o RCS desta empresa:

"Art. 9º - Os cargos em comissão e os de confiança terão seu vencimento composto de duas parcelas: salário-base da categoria em que estiver posicionado e gratificação de função."

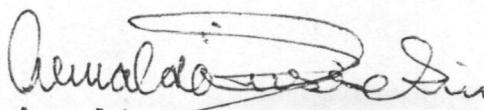
14. Por conseguinte, a remuneração percebida pelo advogado Finamore, no exercício de cargo em comissão, do qual é destituível ad nutum, não pode ser invocada pelo Requerente para determinar a elevação dos salários que lhe são pagos pela CVRD. Basta acentuar, como o fez o advogado da SUJUR Luiz Inácio Barbosa Carvalho, no parecer de 12 de setembro p.p. que se

"O Requerente estivesse em serviço na própria CVRD, a escolha para o preenchimento do cargo sobre ele poderia não recair, porque direito à designação não há."

15. Destarte, ainda que ao cargo em comissão recém-criado e ora ocupado pelo Advogado Finamore correspondessem as mesmas atribuições que anteriormente foram desempenhadas pelo Requerente, certo é que essa circunstância não poderia gerar, em face da natureza do cargo, a equiparação salarial que se pleiteia.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1984



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista